



NOTA TÉCNICA N° CBPM 03/01/2022

Análise do Termo Aditivo N°03/2022 ao Plano de Trabalho do Termo de Colaboração n° CBPM-001/001/2020 destinado ao pagamento de gastos com assistência médico-hospitalar aos beneficiários da Caixa Beneficente da Polícia Militar, decorrentes de Decisões Judiciais.

Julho 2022

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO



Sumário

1. APRESENTAÇÃO.....	3
2. FUNDAMENTOS LEGAIS.....	4
3. TERMO ADITIVO PROPOSTO.....	6
4. JUSTIFICATIVA TÉCNICAS.....	7
5. CONCLUSÕES.....	8



NOTA TÉCNICA

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01/01/2020

1. APRESENTAÇÃO.

A presente Nota Técnica tem a finalidade de disciplinar o pagamento de serviços de assistência médico-hospitalar (AMH) prestados pela Cruz Azul de São Paulo (CRAZ) a beneficiários da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado (CBPM) por Decisões Judiciais, as quais geram “obrigações de fazer” para atendimentos não previstos no Termo de Colaboração Nº CBPM -001/01/2020 (TC). Frise-se que Tais Decisões acontecem de inopino.

O TC firmado entre a CBPM e a CRAZ relaciona nos Anexos A e B do respectivo Plano de Trabalho os atendimentos médicos a serem prestados aos mais de 150.000 (cento e cinquenta mil) beneficiários da Autarquia, transformados em metas, sobre as quais estabeleceu-se orçamentos no Anexo C, do Plano de Trabalho, traduzido no cronograma de desembolso, tudo obediência ao disposto na Lei Nº 13.019/2014 e nas Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE)

Ocorre que surgem demandas por atendimentos, não previstos no TC, as quais o Poder Judiciário decide que devem ser atendidas, mesmo não estando relacionadas no desembolso de recursos acordado, fato que precisa ser disciplinado pagando-se a CRAZ nesse tipo de despesa.

O remédio jurídico para tanto consiste na feitura de Termo Aditivo ao Plano de Trabalho do TC disciplinando as condições dos supracitados pagamentos.



2. FUNDAMENTOS LEGAIS

2.1. Lei N° 452, de 02 de outubro de 1974.

“Artigo 30- A assistência médico-hospitalar aos beneficiários dos contribuintes será prestada de acordo com os termos de ajuste a serem celebrados com a Cruz Azul de São Paulo, que será divulgada por portaria do Superintendente da Autarquia, observada a legislação vigente...”

§ 2º O custo do serviço será comprovado pela Cruz Azul de São Paulo pela forma que for convencionada”

NOTA. Os termos de ajuste de que fala o dispositivo acima é o TC, seus termos aditivos e outros que forem necessários ao cumprimento do objeto acordado e na forma da lei.

2.2 Lei N° 13.019, de 31 de julho de 2014

“Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original”.

NOTA. No caso apresenta-se alteração de valores na exata medida das Decisões Judiciais mediante edição de Termo Aditivo ao Plano de Trabalho.

“Art. 63 A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho”.

NOTA. O Termo Aditivo mantém as regras de prestação de contas para o pagamento das despesas decorrentes de Decisões Judiciais, de maneira específica, em contas próprias, durante o exercício anual.

2.3 Termo de Colaboração n° CBPM – 001/01/2020

“Cláusula Primeira”

Do Objeto.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO



O presente Termo de Colaboração, decorrente de declaração de inexigibilidade de chamamento público nos termos do artigo 31, "ccput", da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, tem por objeto a transferência de recursos financeiros à CRUZ AZUL, destinados à execução das ações próprias do regime de Assistência Médico-Hospitalar- AMH aos beneficiários dos contribuintes da CBPM nos termos do artigo 30 da Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 1.353, de 10 de janeiro de 2020, e pelo Plano de Trabalho, que passa a fazer parte integrante indissociável deste como Anexo I, compreendendo:

I - Atendimento médico ambulatorial;

II - Atendimento hospitalar com obstetrícia.

Parágrafo único – O Plano de Trabalho poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante Termo Aditivo, respeitada a legislação vigente e após proposta previamente justificada pelos partícipes acolhida em parecer técnico favorável do órgão competente ratificado pelo Superintendente da CBPM, vedada a alteração de objeto." (grifei)

NOTA. Não há alteração de objeto, vez que os atendimentos de AMH decorrentes de Decisões Judiciais destinam-se aos beneficiários da CBPM legalmente definidos.

2.4 Plano de Trabalho do Termo de Colaboração Nº CBPM -001/01/2020

"Anexo I

Plano de Trabalho...

4. Metas a serem atingidas...

I – Cabe à Cruz Azul:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO



a) *Disponibilizar atendimento médico e ambulatorial nos ambulatórios próprios, credenciados ou de atuação em rede e atendimento hospitalar na unidade hospitalar do Cambuci, de 100% (cem por cento) dos beneficiários dos contribuintes da CBPM que procurarem atendimento...*

NOTA. Inequívoco o alcance do termo aditivo proposto, face à abrangência (100% cem por cento) dos beneficiários da CBPM, conforme dispositivo supratranscrito.

2.5 Decreto N° 5376 de 26 de dezembro de 1974

“Artigo 9º - Ao Conselho Consultivo compete:

...

II- Manifestar -se sobre:

...

c) convênios a serem celebrados pela Autarquia e contratos de obras...

...

f) outros assuntos de relevância, de ofício ou por solicitação do Superintendente”

NOTA. O assunto do Termo Aditivo, ora proposto, requer apreciação do Conselho Consultivo da CBPM, cuja Ata de Reunião deverá ser juntada ao respectivo processo de aprovação.

3. TERMO ADITIVO PROPOSTO

O Termo Aditivo em análise tem a seguinte redação:

“O Presente Termo Aditivo tem por base o artigo 57, da Lei Federal nº 13.019/2014 e também a Cláusula Décima Quarta, bem como o Parágrafo Único da Cláusula Primeira, do Termo de Colaboração nº CBPM – 001/01/2020, destinando-se a alterar o ANEXO I - Plano de Trabalho, na forma das cláusulas a seguir.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO



CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica acrescida ao Anexo I- Plano de Trabalho, item 6 "Previsão de Despesas", subitem I "Consideram-se despesas com ações da parceria", a letra "f", com os seguintes dizeres:

"f) os gastos com assistência médico-hospitalar dos beneficiários da CBPM, que não constem dos Anexos A e B, deste Plano de Trabalho, que ocorram no exercício anual e sejam decorrentes de Decisões Judiciais, serão pagos à CRAZ conforme previsto no §2º, do artigo 30, da Lei Nº452/1974, além do cronograma de desembolso e dos demais valores constantes no Termo de Colaboração.

CLÁUSULA SEGUNDA

Fica acrescida ao Anexo I- Plano de Trabalho, item 9 "Da Prestação de Contas", subitem II "À CRUZ AZUL", a letra "d", com os seguintes dizeres:

"d) encaminhar, através de ofício, a prestação de contas relativa aos gastos previstos na letra "f", subitem I, item 6, do Anexo I – Plano de Trabalho, obedecidas as normas e manuais pertinentes, inclusive as instruções emanadas dos órgãos de controle."

CLÁUSULA TERCEIRA

Este Termo Aditivo passa a integrar o Termo de Colaboração em comento, alterando seu Plano de Trabalho, especialmente quanto ao pagamento de Decisões Judiciais, permanecendo inalterados o objeto e as demais disposições nele contidas."

4. JUSTIFICATIVA TÉCNICAS

4.1. É obrigação legal da CBPM prestar assistência médico-hospitalar (AMH) aos beneficiários dos seus contribuintes, devidamente credenciados, serviços esses prestados pela CRAZ mediante Termo de Colaboração.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO



4.2. O Termo de Colaboração (TC) relaciona os atendimentos a serem prestados. Entretanto, embora amplos, ocorrem Decisões Judiciais determinando que sejam feitos outros atendimentos não dispostos nos anexos do Plano de Trabalho, portanto, além daqueles relacionados, a pacientes credenciados na CBPM.

4.3. Sendo obrigação da CBPM prover AMH conforme dito no item 4.1, é inequívoco que cumpre à Autarquia fazer o pagamento à CRAZ dos gastos com os atendimentos, decorrentes de “obrigações de fazer”

4.4. Quando da elaboração do TC não foi considerada a hipótese de gastos com Decisões Judiciais, e por consequência, não foram previstos recursos para o devido pagamento, situação que agora está sendo corrigida mediante o presente Termo Aditivo ao Plano de Trabalho.

4.5. No caso em comento trata-se de pagamento no exercício vez que as “obrigações de fazer” não são previsíveis ou planejáveis devendo a CRAZ atendê-las, arcando com seus gastos, os quais precisam ser cobertos pela CBPM.

4.6. Esses pagamentos não alteram os rigores técnicos aplicáveis às prestações de contas, as quais serão consideradas no conjunto, anualmente, ainda que enviadas periodicamente, e elaboradas de acordo com o disposto no TC, seu Plano de Trabalho, Manual de Prestação de Contas e Instruções dos órgãos de controle externo, especialmente o Tribunal de Contas do Estado.

5. CONCLUSÕES

5.1. O pagamento de gastos com assistência médico-hospitalar a beneficiários da CBPM mediante Decisões Judiciais tem amparo legal devendo ser feito dentro do exercício anual, mediante empenhos específicos compatíveis com as prestações de contas.



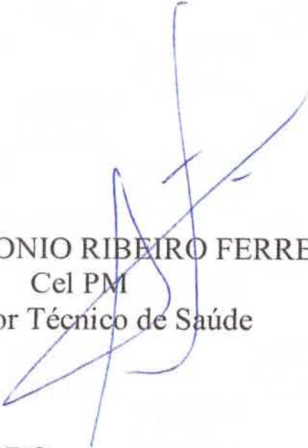
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO

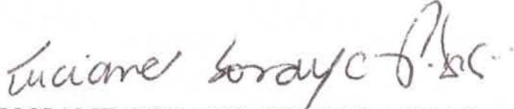


5.2. É conveniente e oportuno que se pague à CRAZ, mediante a devida prestação de contas, dos gastos com beneficiários da CBPM, decorrentes de Decisões Judiciais, inclusive minimizando a subvenção feita pelo Hospital.

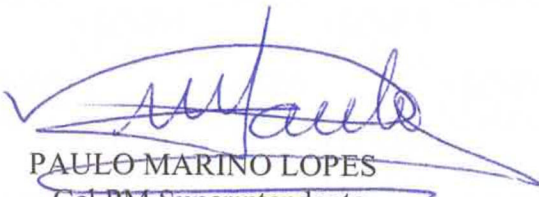
5.3. O pagamento, na forma supracitada, deve ser incluído no Termo de Colaboração, na forma de Termo Aditivo ao Plano de Trabalho, conforme proposto na Comunicação Interna N° CBPM 015/01/2022, de 21 de julho de 2022.

São Paulo, 29 de julho de 2022.


JOÃO ANTONIO RIBEIRO FERREIRA
Cel PM
Assessor Técnico de Saúde


LUCIANE SORAYA PEREIRA DIAS
Ten Cel PM
Assessora Técnica Jurídica

DE ACORDO


PAULO MARINO LOPES
Cel PM Superintendente